

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-138-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelévelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial e judicialização, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo sete artigos: (1) OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; (2) LINGUAGEM JURÍDICA: BARREIRA AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA? (3) ; ; (4) PRECEDENTES JUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À SUA UTILIZAÇÃO; (6) DA NOTIFICAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS AOS LEGITIMADOS PARA DEMANDAS COLETIVAS. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL; (7) A UTILIZAÇÃO PRÉVIA DAS ODR’S EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 COMO REQUISITO DO INTERESSE DE AGIR;

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo sete artigos: (8) UMA ABORDAGEM CONSTRUTIVA DO CONFLITO E A MEDIAÇÃO COMO MODELO AUTOCOMPOSITIVO PARA SUA SOLUÇÃO; (9) MEDIAÇÃO: FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA; (10) MEDIAÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS; (11) A “CULTURA DE PACIFICAÇÃO” E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (12) ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AUXÍLIO A DESJUDICIALIZAÇÃO; (13) O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA: O CRESCIMENTO DO E-COMMERC E A ARBITRAGEM DIGITAL; (14) O DIREITO SISTÊMICO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO CENTRO-OESTE;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe sete artigos versando sobre acesso à justiça no contexto da pandemia e uso da tecnologia digital e promoção da cidadania: (15) OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA DURANTE A PANDEMIA E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA; (16) O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO DIGITAL: SOLUÇÃO PARA A PANDEMIA?; (17) O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA; (18) A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO CAMINHO PARA ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM ACERCA DA RESOLUÇÃO N.º 332/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; (19) EFETIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ASSENTAMENTO QUILOMBOLA: ESTUDO DO CASO QUILOMBO ALAGAMAR; (20) AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; (21) ESTATUTO DO IDOSO E POLÍTICAS PÚBLICAS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO DIGITAL: SOLUÇÃO PARA A PANDEMIA?

THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION IN THE DIGITAL PROCESS: SOLUTION FOR PANDEMIC

Maria Cristina Zainaghi

Resumo

O trabalho tratará do princípio processual constitucional da razoável duração, dando ênfase ao processo digital, principalmente nos dias atuais, onde vivemos uma pandemia, que faz com que as pessoas trabalhem presencialmente em escalas, com pessoal reduzido e, portanto, com demora. O princípio da razoável duração no ordenamento brasileiro, inserido como princípio processual constitucional no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como no Código de Processo Civil de 2015. Cabe-nos verificar se, nos processos digitais esse princípio é obedecido, principalmente nos dias atuais. No estudo utilizaremos o método hipotético-dedutivo, onde se buscará correlacionar os temas propostos.

Palavras-chave: Princípio, Razoável, Duração, Constitucional, Processo, Eletrônico

Abstract/Resumen/Résumé

The work will deal with the constitutional procedural principle of reasonable duration, emphasizing the digital process, especially in the present day, where we live in a pandemic, which causes people to work in person on scales, with reduced staff and, therefore, with delay. The principle of reasonable duration in Brazilian order, inserted as a constitutional in item LXXVIII of Article 5 of the Federal Constitution, and the Code of Civil Procedure of 2015. It is up to us to verify whether, in digital processes, this principle is obeyed, today. In the study we will use the hypothetical-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle, Reasonable, Duration, Constitutional, Process, Electronic

1. Introdução

No presente trabalho pretendemos trazer o histórico do princípio da razoável duração no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a discussão do mesmo, após implementação do processo digital, onde, em alguns Estados como São Paulo e Santa Catarina são cem por cento digital.

Faremos também uma análise, resumida, dos princípios processuais constitucionais e, a relação deles com o princípio tema, a exemplo, o princípio da publicidade que nos processos digitais, deverão requerer mais cuidado para não expor as partes, ainda que não estejamos tratando de processos em segredo de justiça.

Tema de grande relevância, foi introduzido como garantia fundamental, em dezembro de 2004, quando da Emenda nº 45. Para buscar essa agilidade se instituíram os processos digitais, nas diversas esferas do judiciário, o que pode ter sido importante neste momento de pandemia, onde o distanciamento social é uma necessidade.

Na busca das respostas utilizaremos o método hipotético-dedutivo, nos valendo da revisão bibliográfica para a pesquisa.

2. O princípio da razoável duração do processo

2.1. Como devemos entender a duração razoável

A primeira questão que surge quando tratamos da razoável duração do processo é entender o que devemos entender por razoável duração. Qual é o prazo razoável para se obter o provimento jurisdicional?

Neste questionamento muito se discute, pois como podemos quantificar o que é razoável para responder ao provimento jurisdicional pretendido.

Neste sentido a Corte Europeia dos Direitos Dos Homens entendeu que para se poder avaliar a duração razoável, deverá levar em conta três fatores, ou seja:

- a) Complexidade do tema discutido.
- b) Atuação das partes na demanda.
- c) Atuação do julgador no processo.

Temos que levar em conta esses fatores para que possamos verificar se a duração do processo foi razoável.

“Assim, é evidente que se uma determinada questão envolve, por exemplo, a apuração de um crime de natureza fiscal ou econômica, a prova pericial a ser produzida poderá exigir muitas diligências que justificarão duração mais prolongada da fase instrutória.” (Tucci. 1997. p. 28)

Assim é certo que uma demanda que tenha grande complexidade temática exigirá que o provimento jurisdicional seja concedido após uma produção probatória mais exauriente e que venha demonstrar o direito da parte.

No tocante à atuação das partes em regra estas querem que o provimento jurisdicional pretendido o seja no menor tempo possível. É certo, porém, que algumas vezes uma das partes tem interesse na procrastinação do feito, o que, também sabemos, é punível no ordenamento jurídico, pela falta de probidade ou como prevê a lei, quando a parte agir como litigante de má-fé, assim compreendido no artigo 80 do Código de Processo Civil, como aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Vemos que também quanto à parte a postergação é elidida, podendo ser objeto de pena pecuniária caso a parte não aja com a probidade que se espera no processo.

Talvez o maior problema surja quanto ao cumprimento dos prazos estipulados aos agentes da jurisdição, quanto aos prazos estabelecidos no Código de Processo Civil, nos artigos 226 ao 228¹

¹ Art. 226. O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

...

Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;

II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

Vemos por exemplo, que segundo o CNJ, a Justiça Brasileira terminou 2019 com um total de 77.100 (setenta e sete milhões e cem mil) processos em andamento. Quase um processo para cada 3 brasileiro. Números assustadores, que caracterizam a grande litigiosidade das pessoas.

Para nosso ordenamento, talvez esse seja o maior problema que temos para o cumprimento da razoável duração do processo, de forma que, como trataremos mais detidamente adiante o Supremo Tribunal Federal, vem se manifestando em diversas demandas em que a demora na concessão do provimento jurisdicional se deve exclusivamente ao emperramento da “máquina do judiciário”.

Neste sentido o Ministro Celso de Melo em decisão proferida no HC nº 121140, julgado em 30 de maio de 2014, afirmou que a demora na prestação jurisdicional, por culpa do Judiciário fere o princípio da dignidade da pessoa humana. *In verbis*:

- O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.

- A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

2.2. Histórico da duração razoável.

O princípio da razoável duração vem mencionado em diversos instrumentos normativos, como por exemplo, na Convenção Americana dos Direitos e Deveres do Homem, datada de 1948, em seu artigo 18, estabelece:

“Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.”

Outro diploma internacional a mencionar a necessidade de se informar rapidamente, no caso ao réu, foi o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, como se vê no item “a”, do inciso 3, do artigo 14.²

² ARTIGO 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) De ser julgado sem dilações indevidas;

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-offício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

Na Constituição Federal, a razoável duração do processo foi inserida com a inclusão do inciso LXXVIII, no artigo 5º, por determinação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Assim tivemos esse princípio, inserido como um direito fundamental, que *in verbis* assevera:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A inclusão expressa, não elidiu a afirmativa que tal princípio já existia no direito brasileiro desde 1992, quando o Brasil subscreveu o Pacto de São José da Costa Rica, pois em seu artigo 8º assevera que:

“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Posteriormente, em 2015, mas especificamente no dia 16 de março, com a promulgação do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), passamos também a ter o princípio da razoável duração do processo na norma infraconstitucional. (artigo 4º³ CPC)

“A solução da causa deve ser obtida em tempo razoável (art. 4º do CPC; art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), aí incluída a atividade necessária à satisfação prática do direito (o que significa dizer que não basta obter-se a sentença em tempo razoável, devendo ser tempestiva também a entrega do resultado de eventual atividade executiva). A garantia de duração razoável do processo deve ser compreendida, então, de forma panorâmica, pensando-se na duração total do processo, e não só no tempo

e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

³ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

necessário para se produzir a sentença no processo de conhecimento.”
(Câmara: 2015. p.6)

2.3. A razoável duração e os princípios processuais constitucionais.

Quando falamos de um processo finalizado em um prazo razoável, devemos entender que este princípio, está ligado também ao princípio do devido processo legal, pois quando pensamos no processo justa, a justiça também deve estar atrelada ao prazo para a concessão da resposta por parte do órgão jurisdicional.

Nelson Nery Junior, falando sobre o devido processo legal, assevera:

“O devido processo legal (processo justo) pressupõe a incidência da isonomia; do contraditório; do direito à prova; da igualdade de armas; da motivação das decisões administrativas e judiciais; do direito ao silêncio; do direito de não produzir prova contra si mesmo e de não se auto incriminar; do direito de estar presente em todos os atos do processo; da presunção de inocência; do direito ao duplo grau de jurisdição no processo penal; do direito à publicidade dos atos processuais; do direito à duração razoável do processo...” (Nery.2013)

Temos ainda, como importante princípio norteador da razoável duração do processo, o contraditório e a ampla defesa, pois a resposta deve ser concedida em prazo razoável, sem deixar, todavia, de respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Assim o processo a ser concedido em tempo razoável deverá também, ser obtida com respeito à publicidade, a motivação das decisões judiciais, como garantidor do próprio devido processo legal. Todos princípios que hoje também estão presentes na legislação infraconstitucional, com destaque com a preocupação do legislador ao princípio da publicidade que deverá estar previsto nos processos digitais.

“É fato notório que o trâmite de informações sobre a via internet tem uma facilidade muito maior de divulgar informações sobre a vida privada de uma pessoa. Não é necessário, para tanto, fazer parte de uma rede social, por exemplo: basta uma busca com o nome da pessoa nos sites específicos para isso. Em vez disso, na estruturação do processo eletrônico, cada Tribunal deverá ter o cuidado de não expor informações desnecessárias e que possam

comprometer/constranger a pessoa, mesmo que o processo não siga em segredo de justiça (p.ex., informações sobre o montante objeto de um processo de execução). Ao mesmo tempo, deverá haver ponderação necessária no sentido de divulgar, nos sítios ligados ao Poder Judiciário, que realmente interessa. (Paula: 2017. p. 571)

3. O processo digital.

O processo digital, também é conhecido como processo eletrônico ou processo judicial digital, consistindo na prática dos atos processuais eletronicamente. Essa forma de processo, substitui os processos físicos, onde os atos processuais eram praticados em papel.

Os processos digitais foram instaurados em nosso ordenamento através da Lei 11.419 de 16 de dezembro de 2006, ficando a cargo do Conselho Nacional de Justiça regulamentar as regras do processo digital.

Note-se que apesar dos 14 anos de vigência da Lei, muitos Estados ainda não estão 100% digitalizados. E São Paulo, por exemplo, levou 10 anos para se tornar 100% digitalizado, o que demonstra uma demora excessiva na informatização do sistema.⁴

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 193⁵ dispôs sobre a prática eletrônica dos atos processuais, bem como nos artigos subsequentes (artigos 194 até o 199⁶ do CPC) estabelecem a necessidade, por exemplo, do princípio da publicidade nos atos eletrônicos.

⁴ Ressaltamos aqui, que a citação por meio eletrônico (artigo 246, V do CPC) ainda não foi regulamentada.

⁵ Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

⁶ Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Com a digitalização dos atos processuais, em tese, os processos deveriam ficar mais céleres, pois deixou-se de ter necessidade de praticar atos como a rubricas em todas as folhas, ou ainda, se furar as folhas para que se fizesse a juntada.

Eletronicamente tudo ficou mais ágil, inclusive, liberando o advogado de dirigir-se ao fórum para acompanhar o processo, já que hoje, basta acessar o site do Tribunal e verificar o andamento do processo, assim como protocolar as petições, etc.

O que certamente é muito mais simples, neste momento de distanciamento social, pois pudemos protocolar e acompanhar os processos eletrônicos, inclusive com a realização de audiências virtuais, o que podemos questionar a própria publicidade do ato, bem como sua validade, já que nem todas as pessoas têm acesso a uma internet de boa qualidade, podendo uma instabilidade provocar um dano irreparável.

3.1. O processo digital e a pandemia

Com a decretação da pandemia e, do distanciamento social, São Paulo suspendeu os prazos de todos os processos, por 30 dias, começando no dia 16 de março p.p., tendo os prazos permanecido suspensos até o dia 04 de maio, quando o CNJ determinou a volta dos prazos dos processos eletrônicos.

Determinou-se ainda que, o regime de Plantão Extraordinário ficasse até 15 de maio.

Atualmente em São Paulo, ainda não temos a retomada e abertura dos fóruns, o que nos leva a impossibilidade do trâmite de processos físicos remanescente.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1o.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Claro que, também temos que considerar um aumento no número de processos que, de uma forma ou outra, são originários da pandemia.

Neste sentido encontramos uma notícia no site do CNJ que assevera:

A primeira Plataforma Nacional Interinstitucional de Dados Abertos relativos aos processos judiciais envolvendo o tema Covid-19 foi divulgada durante o II Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, realizado no dia 10 de agosto. A plataforma mostrava nessa quarta-feira (26/8) que há 94 mil processos contabilizados relacionados ao novo coronavírus.

Tal afirmativa é bem verificada com as inúmeras demandas que versam sobre temas da pandemia, como vemos no Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo, questões econômicas, como a seguir:

Embargos declaratórios opostos contra Acórdão unânime. Cominatória c.c. indenizatória por danos morais, visando a redução dos valores pertinentes às mensalidades escolares, em razão da pandemia do Coronavírus. R. despacho que deferiu a pleiteada tutela de urgência, para redução em 20%, durante a pandemia pela COVID-19. Insurgência anterior da entidade de ensino ré, pleiteando a cassação da medida, para que o desconto de 20% não fosse dado. Recurso da requerida que fora desprovido, mas com observação sobre postergação do pagamento das diferenças para após o estado de calamidade, a ser determinado pela MMª Juíza. Insurgência, agora, apenas dos alunos autores, representados por seus genitores, falando em vício no julgado, por haver ali declarações não pretendidas pelas partes. Alegado vício não verificado. Declaratórios rejeitados, pretendendo em verdade os interessados decisão diversa da proferida, o que, nesta sede, é vedado. Ciência à Douta PGJ.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2116320-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2020; Data de Registro: 26/09/2020)

E mesmo questões de família, oriundas da própria ideia do distanciamento social, como vemos:

Apelação. Ação de guarda. Ação proposta pela genitora visando consolidar guarda de fato. Procedência parcial para regulamentar a guarda de forma compartilhada e fixar como domicílio principal a residência da genitora. Inconformismo da autora. Descabimento. Alegação de que a sentença foi extra petita. Descabimento. Questões de família, ao veicular interesse indisponível, não estão adstritas ao princípio da congruência. Estudo técnico-social suficiente para embasar a decisão judicial. Ausência de conflitos gravosos entre as partes. Preponderância da ampla convivência como forma de melhor atender aos interesses do menor. Convivência que deve ocorrer de forma saudável, com proteção à saúde do menor, em obediência às diretrizes dadas pela Organização Mundial da Saúde em razão da COVID-19. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000697-53.2018.8.26.0396; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020)

Note-se que, a existência dos processos digitais permitiu o acesso à justiça, ainda que emergencialmente, para solucionar as próprias divergências surgidas por causa da pandemia, como podemos verificar pelas ementas trazidas do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Todavia, tal fato não se deu apenas em São Paulo, a pandemia repercutiu em outros estados como por exemplo, Santa Catarina, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. POLÍTICA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELA VIA JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se muda o momento de pagamento de tributo por meio da discricionariedade jurisdicional. Se são plausíveis as dificuldades dos

devedores fiscais em razão de pandemia, do mesmo modo se deve medir que a Administração tem limitações para postergar a entrada de recursos. A solução deve ser política (no sentido nobre do termo), tocando a deliberação em termos lineares ao Legislativo (pois moratória é submissa à legalidade estrita) ou ao Executivo (se o assunto for entendido meramente em consideração ao dia do vencimento, que reclama apenas alteração regulamentar). Evita-se dessa forma um decisionismo, elegendo cada julgador soluções por mero juízo de equidade pessoal (TJSC, des. HÉLIO DO VALLE PEREIRA).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5012865-29.2020.8.24.0000, de TJSC, rel. PEDRO MANOEL ABREU, 1ª Câmara de Direito Público, j. 22-09-2020).

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual cumulada com declaratória de inexistência de débito. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual se pretendia a suspensão da exigibilidade dos alugueres devidos de abril a junho de 2020, ou a concessão de descontos. Contexto probatório que não fatos que possam fundamentar o receio de dano irreparável ou o caráter irrestrito da providência liminar inaudita altera pars, tal como pretendido. Necessidade da plena convicção do Magistrado de que a medida possa ser efetivamente concretizada, e que o direito invocado seja cristalino, o que não ocorreu na presente hipótese. Possibilidade de intervenção judicial nas relações contratuais privadas, conforme retratado pelo artigo 317 do Código Civil, que está limitada às situações excepcionais e demanda pleno exercício do contraditório, a fim de que não se criem posições de privilégio entre os pactuantes, tendo em vista que todos foram atingidos, de algum modo, pelos efeitos danosos da pandemia. Aplicabilidade da Súmula 58 desta Corte Estadual. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora. Prova dos autos evidenciadora da invocada hipossuficiência. Direito subjetivo público dotado de presunção relativa, que somente cede, em virtude de prova

inequívoca no sentido de ostentar a parte condições de arcar com as custas e despesas processuais. Inteligência do artigo 99, §3º do NCPC. Recurso parcialmente provido.

Tribunal de Justiça de Sergipe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECORRENTE PORTADOR DE CERATOCONE – RELATÓRIO MÉDICO QUE NÃO APONTA A URGÊNCIA DA CIRURGIA, MAS RECOMENDA A SUA REALIZAÇÃO COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL – DOENÇA QUE PODE ACARRETAR A CEGUEIRA DO PACIENTE – PANDEMIA DE COVID-19 QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DA CIRURGIA EM RAZÃO DO AUMENTO DO NÚMERO DE CASOS DE INFECTADOS- MEDIDA QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA ANTE O DECURSO DO TEMPO E A ESTABILIZAÇÃO DO QUADRO – CONCESSÃO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA - PLEITO DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO QUE AINDA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – UNANIMIDADE.

(Agravo de Instrumento nº 202000815421 nº único0005432-32.2020.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 22/09/2020)

Tribunal de Justiça do Paraná:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 568 DO STJ.

1- A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

2- Mais do que inexistir elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, foram amealhados pela parte agravante documentos que, conjuntamente com o fato notório de que as escolas estão fechadas em razão da pandemia, impõem a necessidade de se conceder o benefício como medida apta a garantir o acesso à Justiça.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0052365-15.2020.8.16.0000 - Sarandi - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 09.09.2020)

Tribunal de Justiça do Amazonas, assevera:

4004528-26.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA A SUSPENSÃO DAS PARCELAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO PELO PRAZO DE 90 DIAS, EM RAZÃO DA CRISE ECONÔMICA GERADA PELA PANDEMIA DO COVID-19 - INCONFORMISMO - EVENTO IMPREVISTO E EXTRAORDINÁRIO QUE AUTORIZA A READEQUAÇÃO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - MEDIDA QUE OBJETIVA RECOMPOR O EQUILÍBRIO CONTRATUAL – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 21/09/2020; Data de registro: 22/09/2020)

Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. PANDEMIA DA COVID-19. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. EXCEPCIONALIDADE. ONEROSIDADE

EXCESSIVA PARA AMBAS AS PARTES CONTRATANTES. DECISÃO MANTIDA.1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão questionada, sendo vedada a apreciação de questões não analisadas no decisum recorrido, sob pena de incorrer em supressão de instância.2. A tutela provisória de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se olvidando, ainda, que a medida liminar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.3. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional. Inteligência do artigo 421 do Código Civil. 4. No caso dos autos, embora seja de amplo conhecimento a crise instaurada em razão da pandemia da COVID-19, não se pode mensurar, neste momento processual, o real impacto por ela produzido sobre a capacidade da autora/agravante em cumprir as obrigações assumidas frente a parte ré/agravada. Desta feita, não é prudente alterar as cláusulas estabelecidas nos ajustes firmado entre as partes, notadamente porque pode acarretar extrema vantagem para um dos contratantes e onerosidade excessiva para o outro em razão do mesmo cenário.5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5225548-34.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2020, DJe de 03/08/2020)

5. Conclusão

Após um breve estudo sobre o tema proposto, verificamos que a razoável duração do processo é, inquestionavelmente uma das maiores preocupações do judiciário atualmente, mesmo porque a celeridade é o garantidor da própria justiça.

Não se pode pensar em Justiça se a mesma não for concedida em um prazo razoável, onde o judiciário responde aos questionamentos que lhe são impostos com segurança, mas em um

prazo tido como razoável, levando-se em conta a própria complexidade do pleito judicial, e assegurando-se as partes todos os demais princípios processuais constitucionais, mas principalmente, não se admitindo que o órgão jurisdicional não seja diligente em sua manifestação quanto a Justiça e aos direitos dos seus jurisdicionados.

Inquestionável, também, que apesar das dificuldades existentes, o processo digital facilita o acesso ao Poder Judiciário, o que certamente foi muito importante neste contexto de pandemia, pois, com a informatização do judiciário, nos foi permitido acessá-lo, com todos os cuidados asseverados pelos órgãos de saúde.

Ficou garantido também o acesso, pelos mais variados temas, que derivaram da própria pandemia. Assim vimos demandas serem apreciadas por reflexos financeiros da pandemia; mas também demandas que visavam tratamentos suspensos pelo medo do Covid 19.

Derradeiramente, vemos um ponto positivo importante nesta forma de acesso à justiça, que garantiu ao jurisdicionado fazer valer o seu direito, como vimos nos diversos exemplos em casos por todas as regiões do país. Desta feita, podemos ver que a informatização do processo auxilio neste momento peculiar de pandemia.

Bibliografia de referência

BACRE. Aldo. Teoria general del processo. Tomo I. Editora Abeledo-Perrot: Buenos Aires.

CÂMARA. Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. Editora Atlas: São Paulo. 2015.

CANOTILHO. J J Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4ª edição. Livraria Almedina: Coimbra. s/d

DI IORIO. Alfredo J. Lineamentos de la teoria general del derecho processal. Ediciones Depalma: Buenos Aires: 2000

ECHANDÍA. Devis. Teoria general del proceso. 2ª edicion. Editorial universidad: Buenos Aires. 1997.

MEDINA. José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2016.

NERY, Nelson . Princípios do processo na Constituição Federal. 2º edição e-book baseada na 11ª edição impressa. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2013

PAULA. Wesley Roberto de . Processo judicial eletrônico e internet: intimidade, privacidade e a publicidade processual. Antinomias entre as garantias constitucionais sob a ótica do CNJ. In Revista Forense 414/571. 2017

TUCCI. José Rogério Cruz e. Tempo e processo. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 1997.

Sites pesquisados

CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>, acessado em 23 de setembro às 20:15 hs.

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>, acessado dia 13 de junho às 22.48 hs.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm acessado dia 23 de setembro às 20:00 hs.